



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 18088.000355/2008-15  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2202-000.804 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 13 de setembro de 2017  
**Assunto** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** ANGELA MARIA DE MORAES URQUIZA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Redator designado, vencidos os Conselheiros Martin da Silva Gesto (Relator), Dílson Jatahy Fonseca Neto e Junia Roberta Gouveia Sampaio, que a rejeitaram. Foi designado o Conselheiro Waltir de Carvalho para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

(assinado digitalmente)

Waltir de Carvalho - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Waltir de Carvalho, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Fábila Marcília Ferreira Campêlo, Virgílio Cansino Gil, Rosy Adriane da Silva Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Martin da Silva Gesto.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 18088.000355/2008-15, em face do Acórdão nº 16-49.063, julgado pela 3ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I(DRJ/SP1), na sessão de julgamento de 01 de agosto de 2013, no qual os membros daquele colegiado entenderam por improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem, que assim relatou os fatos:

*"Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/05, acompanhado dos demonstrativos de apuração de fls. 06/07, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 2.691.461,25, sendo que R\$ 1.147.500,00 a título de imposto, R\$ 683.336,25 a título de juros de mora calculados até 31/07/2008 e R\$ 860.625,00 a título de multa proporcional.*

*Foi apurado ganho de capital na alienação dos seguintes imóveis:*

*a) Fazenda União, com 204 alqueires (492,68 hectares), com matrícula de imóvel nº 15.022 junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Araraquara; b) Fazenda Cambuhy, com 75 alqueires (181,50 hectares), com matrícula de imóvel nº 1.707 junto ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Matão; c) Fazenda Nossa Senhora Aparecida, com aproximadamente 750 alqueires (aproximadamente 1.815 hectares), com matrícula de imóvel nº 272 junto ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Agudos.*

*Conforme no Relatório de Atividade Fiscal (fls. 11/22), em 07/07/2003, 50% da Fazenda Cambuhy e 50% da Fazenda União ingressaram no patrimônio da contribuinte pelo custo total de R\$ 1.000.000,00, por doação em adiantamento de legítima realizada pela sua mãe, Srª Maria da Glória de Moraes Urquiza, conforme Escritura de Doação de fls. 113/115. Na mesma data, os 50% restantes da Fazenda Cambuhy e 50% da Fazenda União foram doados ao seu irmão, Srª Eduardo de Moraes Urquiza.*

*No que tange à Fazenda Nossa Senhora Aparecida, em 07/07/2003, 37,50% da Fazenda ingressaram no patrimônio da impugnante pelo custo de R\$ 1.100.000,00, por doação em adiantamento de legítima realizada pela sua mãe, Srª Maria da Glória de Moraes Urquiza, conforme consta na Escritura de Doação de fls. 126/128, na qual consta ainda que 37,50% foram doados ao seu irmão, Srª Eduardo de Moraes Urquiza.*

*Em 14/11/2003, seu irmão, Sr. Eduardo de Moraes Urquiza, efetuou a doação de 50% da Fazenda Cambuhy e 50% da Fazenda União, conforme Escritura de Doação de fls. 32/36, 58/60 e 55/57, tendo como única donatária a impugnante, Srª Ângela Maria de Moraes Urquiza, pelo valor total das doações de R\$ 6.000.000,00, conforme fl. 119 – Cláusula QUINTA.*

Na mesma data, seu irmão, Sr. Eduardo de Moraes Urquiza, e sua mãe, Sr<sup>a</sup> Maria da Glória de Moraes Urquiza, efetuaram a doação de 37,50% e 25,00%, respectivamente, da Fazenda Nossa Senhora Aparecida, tendo como única donatária a impugnante, Sr<sup>a</sup> Ângela Maria de Moraes Urquiza, pelo valor de R\$ 6.250.000,00, conforme Escritura de fls. 129/132.

Em 21/11/2003, a Sr<sup>a</sup> Maria da Glória de Moraes Urquiza lavrou escrituras de Re-Ratificação das doações realizadas em 07/07/2003, alterando os valores de doação das Fazendas Cambuhy e União de R\$ 2.000.000,00 para R\$ 12.000.000,00 e da Fazenda Nossa Senhora Aparecida de R\$ 2.200.000,00 para R\$ 7.500.000,00, conforme Escrituras de fls. 122/125 e 133/134.

Entretanto, foram considerados como custo de aquisição da Fazenda União, mais a Fazenda Cambuhy, o valor de R\$ 1.000.000,00 e da Fazenda Nossa Senhora Aparecida o valor total de R\$ 1.100.000,00, considerando a data da ocorrência do fato gerador e seus efeitos conforme escrituras lavradas em 07/07/2003, com base no art. 116 do CTN.

Em 16/03/2004, a Fazenda Nossa Senhora Aparecida foi utilizada para integralização de 10.000.000 de quotas de capital social pela impugnante na empresa Agropecuária A C L Ltda., CNPJ 06.192.444/0001-52, pelo valor de R\$ 10.000.000,00, conforme Instrumento Particular de Contrato Social de Constituição de Sociedade Denominada Agropecuária A.C.L. Ltda. de fls. 52/71.

E em 19/03/2004, a empresa Fischer S.A., CNPJ 52.311.529/0001-20, adquiriu a Fazenda União, por R\$ 8.700.000,00, conforme Escritura Pública de Compra e Venda de fls. 40/44, e a Fazenda Cambuhy, por R\$ 3.300.000,00, conforme Escritura Pública de Venda e Compra de fls. 46/51.

No procedimento fiscal foram considerados os seguintes custos de aquisição:

Fazenda Cambuhy e Fazenda União			
Data da doação	Doador	% recebida	Custo
07/07/2003	Maria da Glória de Moraes Urquiza	50	R\$ 1.000.000,00
14/11/2003	Eduardo de Moraes Urquiza *	50	R\$ 6.000.000,00
	<b>Total</b>	<b>100,00</b>	<b>R\$ 7.000.000,00</b>

  

Fazenda Nossa Senhora Aparecida			
Data da doação	Doador	% recebida	Custo
07/07/2003	Maria da Glória de Moraes Urquiza	37,50	R\$ 1.100.000,00
14/11/2003	Eduardo de Moraes Urquiza *	37,50	R\$ 6.250.000,00
	Maria da Glória de Moraes Urquiza	25,00	
	<b>Total</b>	<b>100,00</b>	<b>R\$ 7.350.000,00</b>

\*Valores das doações trazidos do processo nº 18088.000356/2008-51, em nome de Eduardo de Moraes Urquiza.

Assim, foram apurados os seguintes valores de imposto de renda sobre ganho de capital na alienação das Fazenda Cambuhy e União na alienação da Fazenda Nossa Senhora Aparecida:

**Fazenda Cambuhy e Fazenda União**

Valor da Alienação (Reais)	R\$ 12.000.000,00
Custo de Aquisição	R\$ 7.000.000,00
Ganho de Capital apurado em 14/11/2003	R\$ 5.000.000,00
Imposto de Renda sobre Ganho de Capital	R\$ 750.000,00

**Fazenda Nossa Senhora Aparecida**

Valor da Alienação (Reais)	R\$ 10.000.000,00
Custo de Aquisição	R\$ 7.350.000,00
Ganho de Capital apurado em 14/11/2003	R\$ 2.650.000,00
Imposto de Renda sobre Ganho de Capital	R\$ 397.500,00

*Todos os procedimentos fiscais adotados, bem como as verificações/análises/conclusões, encontram-se detalhadamente relatadas no Relatório de Atividade Fiscal (fls. 11/22).*

*Cientificada do lançamento em foco, em 25/08/2008 (fl. 221), a interessada apresentou, em 22/09/2008, a impugnação de fls. 222/230, aduzindo o que se segue:*

*1) Foi intimada do auto de infração em 25/08/2008, segunda-feira, tendo início seu prazo para apresentar impugnação no primeiro dia útil seguinte, ou seja, terça-feira, dia 26/08/2008, e prazo final em 24/09/2008, de acordo com os artigos 5º e 15 do Decreto 70.235/1972. Assim, a presente defesa é tempestiva.*

*2) Tornou-se proprietária dos imóveis denominados Fazenda Cambuhy, Fazenda União e Fazenda Nossa Senhora Aparecida por meio de doações efetuadas durante o segundo semestre de 2003, atribuídos os valores constantes da Declaração de Bens da doadora, Sr<sup>a</sup>. Maria da Glória de Moraes Urquiza.*

*3) Posteriormente, fazendo-se valer da faculdade prevista no art. 119 do Regulamento do Imposto de Renda, as partes envolvidas resolveram atribuir a tais doações o valor de mercado, por meio de escrituras de re-ratificação devidamente registradas em cartório.*

*4) No ano de 2004, após receber proposta da Citrosuco Paulista S/A, a impugnante resolveu alienar a Fazenda Cambuhy e a Fazenda União.*

*5) O art. 119 do RIR estabelece que a transferência de direito de propriedade por doação em adiantamento de legítima pode ser avaliado pelo valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do doador. Tal faculdade não serve "para tentar evitar a apuração de ganho de capital", mas sim como contrapartida à proibição de se corrigir monetariamente os bens, em vigor desde 10 de janeiro de 1996, conforme a regra prevista no art. 17, II, da Lei 9.249/95. Com isso, preservam-se os direitos dos futuros herdeiros que, estivessem obrigados a adquirir os bens pelos valores originais constantes da declaração dos doadores, ficariam com seus patrimônios subavaliados.*

*6) A atribuição do valor de mercado às doações se deu por meio de escrituras públicas de re-ratificação efetuadas em 07/07/2003. Ao constatarem que a doação dos bens feita pelos valores constantes da*

*Declaração de Bens da Sr.<sup>a</sup> Maria da Glória acarretaria conseqüências de ordem sucessória, resolveram as partes, de comum acordo, retificar os valores atribuídos às doações, conferindo-lhes os valores de mercado, como autoriza o art. 119 do RIR, e ratificar os demais atos constantes da escritura de doação original, inclusive, com recolhimento retroativo do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação ao Fisco Estadual.*

7) *Pretende o Fiscal desconsiderar a validade jurídica das escrituras de re-ratificação sob o argumento de que não podem alterar o custo pelo qual os imóveis ingressaram no patrimônio dos donatários.*

8) *Não existe no Código Civil dispositivo que proíbe que se proceda à retificação de uma escritura pública. “Se existisse, ou seja, se a escritura pública fosse imutável, como entende o i.Fiscal, o 18º Ofício de Notas da Comarca do Rio de Janeiro não teria lavrado tais escrituras de re-ratificação.”*

9) *“Ademais, a norma que rege especificamente os atos notariais, onde se poderia concluir pela impossibilidade da retificação da escritura de doação, não é o Código Civil, mas sim a Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73). E a referida lei, em seus arts. 212 e 213, trata, expressamente, da retificação do registro.”*

10) *“Pretende o i. Fiscal conjugar essa suposta inalterabilidade da escritura original de doação A regra do art. 116, II, do Código Tributário Nacional, com o objetivo de fundamentar que os ato jurídicos originários (as doações feitas em 07/07/03) é que constituiriam o fato gerador do Imposto de Renda sobre ganho de capital ora exigido.”*

11) *Somente quando o bem é alienado é que pode ocorrer o fato gerador do Imposto de Renda, jamais quando do recebimento do bem em doação. O ato jurídico perfeito e acabado ensejador do Imposto de Renda sobre ganho de capital, somente acontece quando da alienação do bem. Neste momento é que se apura o ganho de capital, e nunca quando do recebimento do bem em doação.*

12) *O acórdão da Sexta Câmara do E. Primeiro Conselho de Contribuintes citado pela Fiscalização trata especificamente de hipótese em que houve uma alienação por escritura pública e tal alienação gerou um ganho de capital tributável pelo Imposto de Renda. Tal escritura pública foi posteriormente cancelada e entendeu o E. Conselho de Contribuintes que tal cancelamento não tem o condão de afastar o fato gerador do imposto. Com efeito, neste caso citado, houve uma alienação e é essa alienação que constitui o fato gerador do Imposto de Renda sobre ganho de capital. O caso do presente auto é completamente distinto, pois quando houve a retificação da escritura pública, ainda não havia ocorrido o fato gerador do imposto de renda sobre ganho de capital.*

13) *Entende a Fiscalização que a regra contida no art. 131 do RIR, a qual proíbe a correção monetária de bens após 31/12/1995, impediria a alteração do custo do imóvel. A retificação do valor do imóvel se deu na escritura de re-ratificação e não na Declaração de Bens da Impugnante.*

*Por fim, requer a realização de diligência fiscal para que possa apresentar toda documentação que julgar necessária, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972."*

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada. Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 275/297, reiterando as alegações expostas em impugnação. Ainda, apresentou em anexo ao recurso voluntário documentos de fls. 298/305 para provar o que alega.

É o relatório.

### **Voto Vencido**

Conselheiro Martin da Silva Gesto – Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Primeiramente, quanto aos documentos juntados em anexo ao recurso voluntário, entendo que devem ser recebidos como prova do alegado, por força do princípio da verdade material e formalismo moderado.

Consoante relatado, foi apurado ganho de capital na alienação dos seguintes imóveis:

a) Fazenda União, com 204 alqueires (492,68 hectares), com matrícula de imóvel nº 15.022 junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Araraquara; b) Fazenda Cambuhy, com 75 alqueires (181,50 hectares), com matrícula de imóvel nº 1.707 junto ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Matão; c) Fazenda Nossa Senhora Aparecida, com aproximadamente 750 alqueires (aproximadamente 1.815 hectares), com matrícula de imóvel nº 272 junto ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Agudos.

Consoante se verifica pelo Relatório de Atividade Fiscal (fls. 11/22), em **07/07/2003**, 50% da Fazenda Cambuhy e 50% da Fazenda União ingressaram no patrimônio da contribuinte pelo custo total de R\$ 1.000.000,00, por doação em adiantamento de legítima realizada pela sua mãe, Srª Maria da Glória de Moraes Urquiza, conforme Escritura de Doação de fls. 113/115. Na mesma data, os 50% restantes da Fazenda Cambuhy e 50% da Fazenda União foram doados ao seu irmão, Srª Eduardo de Moraes Urquiza.

No que tange à Fazenda Nossa Senhora Aparecida, em **07/07/2003**, 37,50% da Fazenda ingressaram no patrimônio da impugnante pelo custo de R\$ 1.100.000,00, por doação em adiantamento de legítima realizada pela sua mãe, Srª Maria da Glória de Moraes Urquiza, conforme consta na Escritura de Doação de fls. 126/128, na qual consta ainda que 37,50% foram doados ao seu irmão, Srª Eduardo de Moraes Urquiza.

Em **14/11/2003**, seu irmão, Sr. Eduardo de Moraes Urquiza, efetuou a doação de 50% da Fazenda Cambuhy e 50% da Fazenda União, conforme Escritura de Doação de fls. 32/36, 58/60 e 55/57, tendo como única donatária a impugnante, Srª Ângela Maria de Moraes

Urquiza, pelo valor total das doações de R\$ 6.000.000,00, conforme fl. 119 – Cláusula QUINTA.

Na mesma data, seu irmão, Sr. Eduardo de Moraes Urquiza, e sua mãe, Sr<sup>a</sup> Maria da Glória de Moraes Urquiza, efetuaram a doação de 37,50% e 25,00%, respectivamente, da Fazenda Nossa Senhora Aparecida, tendo como única donatária a impugnante, Sr<sup>a</sup> Ângela Maria de Moraes Urquiza, pelo valor de R\$ 6.250.000,00, conforme Escritura de fls. 129/132.

Em 21/11/2003, a Sr<sup>a</sup> Maria da Glória de Moraes Urquiza lavrou escrituras de Re-Ratificação das doações realizadas em 07/07/2003, alterando os valores de doação das Fazendas Cambuhy e União de R\$ 2.000.000,00 para R\$ 12.000.000,00 e da Fazenda Nossa Senhora Aparecida de R\$ 2.200.000,00 para R\$ 7.500.000,00, conforme Escrituras de fls. 122/125 e 133/134.

Em 16/03/2004, a Fazenda Nossa Senhora Aparecida foi utilizada para integralização de 10.000.000 de quotas de capital social pela impugnante na empresa Agropecuária A C L Ltda., CNPJ 06.192.444/000152, pelo valor de R\$ 10.000.000,00, conforme Instrumento Particular de Contrato Social de Constituição de Sociedade Denominada Agropecuária A.C.L. Ltda. de fls. 52/71.

Após, em 19/03/2004, a empresa Fischer S.A., CNPJ 52.311.529/0001-20, adquiriu a Fazenda União, por R\$ 8.700.000,00, conforme Escritura Pública de Compra e Venda de fls. 40/44, e a Fazenda Cambuhy, por R\$ 3.300.000,00, conforme Escritura Pública de Venda e Compra de fls. 46/51 Entretanto, foram considerados pela fiscalização como custo de aquisição da Fazenda União, mais a Fazenda Cambuhy, o valor de R\$ 1.000.000,00 e da Fazenda Nossa Senhora Aparecida o valor total de R\$ 1.100.000,00, considerando a data da ocorrência do fato gerador e seus efeitos conforme escrituras lavradas em 07/07/2003, com base no art. 116 do CTN. Vejamos:

<b>Fazenda Cambuhy e Fazenda União</b>			
<b>Data da doação</b>	<b>Doador</b>	<b>% recebida</b>	<b>Custo</b>
07/07/2003	Maria da Glória de Moraes Urquiza	50	R\$ 1.000.000,00
14/11/2003	Eduardo de Moraes Urquiza *	50	R\$ 6.000.000,00
	<b>Total</b>	<b>100,00</b>	<b>R\$ 7.000.000,00</b>
<b>Fazenda Nossa Senhora Aparecida</b>			
<b>Data da doação</b>	<b>Doador</b>	<b>% recebida</b>	<b>Custo</b>
07/07/2003	Maria da Glória de Moraes Urquiza	37,50	R\$ 1.100.000,00
14/11/2003	Eduardo de Moraes Urquiza *	37,50	R\$ 6.250.000,00
	Maria da Glória de Moraes Urquiza	25,00	
	<b>Total</b>	<b>100,00</b>	<b>R\$ 7.350.000,00</b>

Deste modo, foram apurados os seguintes valores a título de ganho de capital:

**Fazenda Cambuhy e Fazenda União**

Valor da Alienação (Reais)	R\$ 12.000.000,00
Custo de Aquisição	R\$ 7.000.000,00
Ganho de Capital apurado em 14/11/2003	R\$ 5.000.000,00
Imposto de Renda sobre Ganho de Capital	R\$ 750.000,00

**Fazenda Nossa Senhora Aparecida**

Valor da Alienação (Reais)	R\$ 10.000.000,00
Custo de Aquisição	R\$ 7.350.000,00
Ganho de Capital apurado em 14/11/2003	R\$ 2.650.000,00
Imposto de Renda sobre Ganho de Capital	R\$ 397.500,00

Conforme Relatório de Atividade Fiscal (fls. 10/22), não foram considerados os valores constantes nas Escrituras de Re-Ratificação de fls. 122/125 e 133/137, haja vista que os fatos gerados das doações efetuadas pela Sr<sup>a</sup> Maria da Glória de Moraes Urquiza ocorreram em 07/07/2003 (Escrituras de fls. 113/115 e 126/128), conforme dispõe o art. 116 do CTN.

Com efeito, depois de ultimada as re-ratificações das escrituras de doação por *iniciativa da própria doadora* (Sra. Maria da Glória de Moraes Urquiza), genitora da Recorrente, foi declarado e recolhido pela respectiva doadora o ganho de capital correspondente (conforme Demonstrativos de Apuração de Ganho de Capital da doadora no ano-calendário de 2013 – fl. 302 e seguintes, fazendo assim constar em sua DIRPF referente ao Ano Calendário de 2003 que:

(a) as Fazendas União e Cambuhy foram doadas em 07/07/2003 a *valor de mercado* pela quantia total de R\$ 12 milhões para a Recorrente e seu irmão (Eduardo de Moraes Urquiza), sendo 50% (cinquenta inteiros por cento) para cada um deles; e (b) a doação de 75% (setenta e cinco inteiros por cento) da Fazenda Nossa Senhora da Glória, também a valor de mercado, pela quantia total de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), para a Recorrente e seu irmão (Eduardo de Moraes Urquiza), sendo 37,5% (trinta e sete inteiros e cinquenta centésimos por cento) para cada um deles.

Tratou-se, assim, de ato de vontade da própria doadora, mãe de Recorrente, que, conforme aduza contribuinte, teria pretendido fazer constar expressamente que a doação dos bens em questão a seus filhos estava sendo ultimada pelo valor de mercado, conforme permitido pelo art. 23 da Lei n.º 9.532/97, fazendo questão de re-ratificar as escrituras de doação de forma inquestionavelmente legítima, por sua conveniência, para evitar questionamentos dos seus herdeiros em futuro processo de inventário e partilha de bens e perante o Fisco Estadual (quanto ao recolhimento do ITCMD).

Ocorre, contudo, que o §2º do art. 20 da Instrução Normativa SRF n.º 84/01 é taxativo ao prescrever que “o valor relativo à opção por qualquer dos critérios de avaliação a que se refere este artigo, **que independe da avaliação adotada** para efeito da partilha ou do pagamento do imposto de transmissão, deve ser informado na declaração: [...] do doador e donatário, correspondente ao ano-calendário do recebimento da doação”, vejamos:

*Art. 20. Na transferência de propriedade de bens e direitos, por sucessão causa mortis, a herdeiros e legatários; por doação, inclusive em adiantamento da legítima, ao donatário; bem assim na atribuição de bens e direitos a cada ex-cônjuge ou ex-convivente, na hipótese de dissolução da sociedade conjugal ou união estável, os bens e direitos são avaliados a valor de mercado ou considerados pelo valor constante*

*na Declaração de Ajuste Anual do de cujus, doador, ex-cônjuge ou ex-convivente declarante, antes da dissolução da sociedade conjugal ou união estável.*

*(...)*

*§ 2º O valor relativo à opção por qualquer dos critérios de avaliação a que se refere este artigo, que independe da avaliação adotada para efeito da partilha ou do pagamento do imposto de transmissão, deve ser informado na declaração:*

*I - final de espólio e na declaração do herdeiro ou legatário, correspondente ao ano-calendário da transmissão;*

*II - do doador e donatário, correspondente ao ano-calendário do recebimento da doação;*

*III - do ex-cônjuge ou ex-convivente a quem foi atribuído o bem, correspondente ao ano-calendário da dissolução da sociedade conjugal ou união estável.*

*§ 3º Se a transferência for efetuada por valor superior ao constante na Declaração de Ajuste Anual referida no caput, ou do custo de aquisição referido no § 1º, a diferença a maior constitui ganho de capital tributável.*

*§ 4 Na hipótese do § 3º, o inventariante, no caso de espólio, o doador ou o ex-cônjuge ou ex-convivente a quem for atribuído o bem ou direito deve preencher o Demonstrativo de Apuração do Ganho de Capital e anexá-lo à Declaração Final de Espólio ou à Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário da doação ou da dissolução da sociedade conjugal ou união estável, conforme o caso.*

*§ 5º Na apuração de ganho de capital em virtude de posterior alienação dos bens e direitos de que trata este artigo, é considerado como custo de aquisição o valor a que se refere o § 2º § 6º Para efeito do disposto no § 5º, a comprovação do custo, constante na Declaração de Ajuste Anual, é efetuada por meio de:*

*I - Declaração Final de Espólio, no caso de transmissão causa mortis;*

*II - Declaração de Ajuste Anual do doador, na doação, ou do ex-cônjuge ou ex-convivente declarante, na dissolução da sociedade conjugal ou da união estável, ou do documento comprobatório da aquisição, se o doador, ex-cônjuge ou ex-convivente estiver desobrigado da apresentação da declaração;*

*III - Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) relativo ao pagamento do imposto de que trata o § 3º, quando a avaliação houver sido efetuada por valor superior ao constante na última Declaração de Ajuste Anual do de cujus, do doador ou ex-cônjuge declarante, ou do § 1º, conforme o caso.*

*(grifou-se)*

Aliás, o §5º do art. 20 da Instrução Normativa SRF n.º 84/01, transcrito acima, vai além e dispõe mais claramente que “na apuração de ganho de capital em virtude de

posterior alienação dos bens e direitos de que trata este artigo é considerado como custo de aquisição o valor a que se refere o §2º, sendo que a comprovação do custo de aquisição é efetuada por meio da Declaração de Ajuste Anual do doador ou pelos comprovantes de recolhimento do respectivo ganho de capital pelo doador, o que foi seguido à risca pela Recorrente e por sua mãe (doadora) nas operações em questão (§6º do art. 20 da IN SRF 84/01).

Neste sentido, inclusive, há jurisprudência deste Conselho, conforme ementa extraída do acórdão n.º 2402-005.385, julgado por unanimidade pela 2ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Sessão, em sessão de 12 de julho de 2016, tendo como Conselheiro Relator o Sr. RONNIE SOARES ANDERSON:

*IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011 SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.*

*Não havendo o responsável solidário impugnado a exigência perante o Colegiado de primeira instância, precluso restou o seu direito de contestá-la.*

*RECURSO DE OFÍCIO. CUSTO DE AQUISIÇÃO. DOAÇÃO Na apuração do ganho de capital quando da alienação de bem recebido por doação, o custo de aquisição tem por base o valor constante na declaração de ajuste do doador, conforme entendimento da administração tributária.*

*(Processo n.º 13896.721452/201285, acórdão 2402-005.385 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária)*

Deste modo, por entender que o processo estaria apto para julgamento, compreendo que o pedido para converter o julgamento em diligência deve ser rejeitado, pois desnecessária a diligência proposta, haja vista que há, ao meu entender, erro na base de cálculo do lançamento, pois a Fiscalização deveria ter considerado, para fins de cálculo do custo de aquisição, as escrituras de Re-Ratificação das doações realizadas em 07/07/2003, que a genitora da contribuinte Maria da Glória de Moraes Urquiza fez pouco tempo depois, em 21/11/2003 (inclusive no próprio ano-calendário e antes de qualquer procedimento da fiscalização) que alterou os valores de doação das Fazendas Cambuhy e União de R\$ 2.000.000,00 para R\$ 12.000.000,00 e da Fazenda Nossa Senhora Aparecida de R\$ 2.200.000,00 para R\$ 7.500.000,00, conforme documentos de fls. 122/125 e 133/134.

Ante o exposto, voto por rejeitar a conversão do julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

### **Voto Vencedor**

Conselheiro Waltir de Carvalho – Redator designado

Inobstante o bem fundamentado voto do Ilustre Relator, peço vênia para divergir, pois entendo ser necessário converter o julgamento em diligência, para que não reste qualquer dúvida no julgamento, pelas razões abaixo.

Como bem exposto pelo Relator, a Fiscalização entendeu que os custos de aquisição corretos para os seguintes imóveis: a) Fazenda União (matrícula nº 15.022, junto ao 2º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Araraquara); b) Fazenda Cambuhi (matrícula nº 1.707, Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Matão); c) Fazenda Nossa Senhora Aparecida (matrícula nº 272, Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Agudos), seriam os valores constantes, respectivamente, das Escrituras de Doação às fls. 113/115 (Fazendas União e Cambuhi, custo de R\$ 1.000.000,00) e fls 126/128 (Fazenda Nossa Senhora Aparecida, custo de R\$ 1.100.000,00) , escrituras estas lavradas em 07/07/2003, considerando a ocorrência do fato gerador do imposto de renda sobre ganho de capital nessa data, com apoio no art. 116, do CTN.

Dessa maneira, a Fiscalização não acatou como custo de aquisição dos imóveis acima referidos os valores constantes das Escrituras de Re-Ratificação lavradas pela Doadora, Sra. Maria da Glória de Moraes Urquiza, CPF 003.094.867-34, em 21/11/2003, alterando os valores de doação das Fazendas União e Cambuhi de R\$ 2.000.000,00 para R\$ 12.000.000,00, e da Fazenda Nossa Senhora Aparecida de R\$ 2.200.000,00 para R\$ 7.500.000,00, conforme Escrituras às fls. 122/125 e 133/134.

Informa o Relator que: em 16/3/2004, a Fazenda Nossa Senhora Aparecida foi utilizada para integralização de capital social pela Recorrente na pessoa jurídica A C L Ltda. CNPJ 06.192.444/0001-52, pelo valor de R\$ 10.000.000,00 (fls. 52/71); em 19/03/2004, a empresa Fischer S/A, CNPJ 52.311.529/0001-20, adquiriu a Fazenda União por R\$ 8.700.000,00 (fls. 40/44) e a Fazenda Cambuhi por R\$ R\$ 3.300.000,00 (fls. 46/51).

Assim, foram apurados os valores de imposto de renda sobre o ganho de capital na alienação dos citados imóveis, conforme demonstrativo encartado às fls. 331, objeto do lançamento de ofício ora em julgamento.

Regulamentando a apuração do IR sobre o ganho de capital, a Instrução Normativa SRF nº 84, de 11/10/2001, assim dispõe:

*Art. 2º. Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de alienação de bens ou direitos e o respectivo custo de aquisição.*

*Parágrafo único. O prejuízo apurado em uma alienação não pode ser compensado com ganhos obtidos em outra, ainda que no mesmo mês.*

*Art. 3º. Estão sujeitas à apuração de ganho de capital as operações que importem:*

*I - alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins; II - transferência a herdeiros e legatários na sucessão causa mortis, a donatários na doação, inclusive em adiantamento da*

*legítima, ou atribuição a ex-cônjuge ou ex-convivente, na dissolução da sociedade conjugal ou união estável, de direito de propriedade de bens e direitos adquiridos por valor superior àquele pelo qual constavam na Declaração de Ajuste Anual do de cujus, do doador, do ex-cônjuge ou ex-convivente que os tenha transferido.*

(...)

*Art. 20. Na transferência de propriedade de bens e direitos, por sucessão causa mortis, a herdeiros e legatários; por doação, inclusive em adiantamento da legítima, ao donatário; bem assim na atribuição de bens e direitos a cada ex-cônjuge ou ex-convivente, na hipótese de dissolução da sociedade conjugal ou união estável, os bens e direitos são avaliados a valor de mercado ou considerados pelo valor constante na Declaração de Ajuste Anual do de cujus, doador, ex-cônjuge ou ex-convivente declarante, antes da dissolução da sociedade conjugal ou união estável.*

*§ 1º Nos casos em que o de cujus, doador, ex-cônjuge ou ex-convivente não houver apresentado Declaração de Ajuste Anual, por não se enquadrar nas condições de obrigatoriedade estabelecidas pela legislação tributária, a avaliação deve ser realizada em função do custo de aquisição conforme o disposto nos arts. 5º a 8º.*

*§ 2º O valor relativo à opção por qualquer dos critérios de avaliação a que se refere este artigo, que independe da avaliação adotada para efeito da partilha ou do pagamento do imposto de transmissão, deve ser informado na declaração:*

*I - final de espólio e na declaração do herdeiro ou legatário, correspondente ao ano-calendário da transmissão; II - do doador e donatário, correspondente ao ano-calendário do recebimento da doação; III - do ex-cônjuge ou ex-convivente a quem foi atribuído o bem, correspondente ao ano-calendário da dissolução da sociedade conjugal ou união estável.*

*§ 3º Se a transferência for efetuada por valor superior ao constante na Declaração de Ajuste Anual referida no caput, ou do custo de aquisição referido no § 1º, a diferença a maior constitui ganho de capital tributável.*

*§ 4º Na hipótese do § 3º, o inventariante, no caso de espólio, o doador ou o ex-cônjuge ou ex-convivente a quem for atribuído o bem ou direito deve preencher o Demonstrativo de Apuração do Ganho de Capital e anexá-lo à Declaração Final de Espólio ou à Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário da doação ou da dissolução da sociedade conjugal ou união estável, conforme o caso.*

*§ 5º Na apuração de ganho de capital em virtude de posterior alienação dos bens e direitos de que trata este artigo, é considerado como custo de aquisição o valor a que se refere o § 2º.*

*§ 6º Para efeito do disposto no § 5º, a comprovação do custo, constante na Declaração de Ajuste Anual, é efetuada por meio de:*

*I - Declaração Final de Espólio, no caso de transmissão causa mortis; II - Declaração de Ajuste Anual do doador, na doação, ou do ex-cônjuge ou ex-convivente declarante, na dissolução da sociedade conjugal ou da união estável, ou do documento comprobatório da aquisição, se o doador, ex-cônjuge ou ex-convivente estiver desobrigado da apresentação da declaração; III - Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) relativo ao pagamento do imposto de que trata o § 3º, quando a avaliação houver sido efetuada por valor superior ao constante na última Declaração de Ajuste Anual do de cujus, do doador ou ex-cônjuge declarante, ou do § 1º, conforme o caso.*

*§ 7º Na cessão de direitos hereditários, cabe ao cedente apurar, em seu nome, o ganho de capital, considerando como custo de aquisição da parte cedida o valor que, proporcionalmente, lhe couber na partilha, constante na última Declaração de Ajuste Anual do de cujus. (grifos nossos)*

A Recorrente trouxe em seu Recurso Voluntário cópias dos Demonstrativos da Apuração dos Ganhos de Capital do ano-calendário de 2003 da Doadora, Sra. Maria da Glória de Moraes Urquiza, CPF 003.094.867-34, , bem como dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF's) pertinentes, conforme documentos anexados às fls. 302/305.

Pois bem. Se a Recorrente apresentou os citados Demonstrativos da Apuração dos Ganhos de Capital do ano-calendário de 2003 e os respectivos DARF's, deverá a autoridade fiscal proceder à análise desses Demonstrativos e DARF's, de forma a fornecer elementos para um julgamento justo e se evitar o cerceamento de defesa.

Desse modo, considerando que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo e que preserve o contraditório e a ampla defesa, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade lançadora analise a correção e a integridade dos citados Demonstrativos e DARF's apresentados pela Recorrente (fls. 302/305), mais especificamente a correção dos cálculos constantes nesses demonstrativos e a certificação dos recolhimentos decorrentes, devendo ser elaborado relatório conclusivo e circunstanciado.

Após, dê-se vista à Recorrente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

Waltir de Carvalho - Redator designado